

Recurso Especial Cível nº 0022019-33.2021.8.19.0204

Recorrente: SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 653/665, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 603/610 e 643/649, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A MODALIDADE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e de indenização por dano extrapatrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em apurar se houve falha na prestação do serviço, em especial quanto ao dever de informação ao consumidor, diante da alegação do demandante de que sua intenção era contratar empréstimo consignado comum, com descontos mensais em seus proventos, e não cartão de crédito consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Aplicação do CDC à relação contratual (CDC, art. 3º), sem afastar o ônus do consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo (CPC, art. 373, I). 6. Provas indicam ciência do consumidor sobre a modalidade contratada e uso do cartão, afastando alegação de vício de consentimento. 7. Ausência de falha na prestação do serviço e de dano extrapatrimonial indenizável, conforme entendimento da Súmula 330/TJRJ.

IV. DISPOSITIVO 8. *Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0036219-09.2016.8.19.0208, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, j. 28.08.2019; TJRJ, Apelação nº 0012459- 94.2020.8.19.0077, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, j. 04.08.2021; Súmula 330/TJRJ.*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença de procedência dos pedidos iniciais em ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, sob o fundamento de ausência de vício de consentimento e insuficiência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado. 2. O embargante alegou omissão do julgado quanto à tese firmada no Tema 1.061 do STJ (REsp 1.846.649/MA), que trata do ônus da instituição financeira de comprovar a autenticidade da assinatura impugnada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. Conforme jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/06/2016). 5. No caso, o acórdão embargado analisou detidamente os elementos probatórios e concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços, bem como pela ciência do autor quanto à contratação de cartão de crédito consignado, afastando o vício de consentimento. 6. A alegação relativa ao Tema 1.061 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, pois a controvérsia cinge-se à modalidade de crédito contratada. 7. Assim, não se constata qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração

rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 489, §1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/06/2016. Súmulas citadas: Súmula 330 do TJRJ.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, aos artigos 6º, incisos III e IV, 39, inciso IV, e 54-C, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, aos artigos 138 e 139, inciso I, do Código Civil, ao Enunciado nº 372, da Súmula do STJ, e ao Tema 1.061, do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 689/693.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo recorrente em face do recorrido objetivando, em síntese, a interrupção dos descontos em seu contracheque do valor referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), a nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) com a consequente inexistência de débito, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo e o pagamento de compensação por danos morais. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso de apelação pelo réu, o Colegiado deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

[...] “Trata a presente de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano extrapatrimonial. Relata a parte autora que contratou empréstimo consignado com o réu; todavia, foi ludibriado pelos prepostos do réu com a contratação de cartão de crédito, o

qual realiza desconto mínimo em seu contracheque, com juros altos, tornando a dívida impagável.

Inicialmente, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o réu e o autor inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90.

Registre-se que a cogente aplicação do CDC, com todos os seus consectários legais, não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Como se extrai dos autos, o Autor narra que realizou empréstimo consignado no importe de R\$1.200,00 em 08/12/2016 e, que até 09/07/2021, teria adimplido o montante de R\$ 4.061,99, sem que houvesse previsão de término.

Em que pese as alegações autorais, constata-se pelas provas acostadas aos autos que o demandante tinha plena ciência de que o empréstimo bancário concedido em seu favor foi por meio de cartão de crédito, pois, além de não ter impugnado o recebimento dos valores a título de mútuo, utilizou-se do cartão, no período de janeiro a abril de 2017, para realização de compras, consoante index 100 e ss. " [...]

[...] "Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer vício de consentimento no ato da contratação, não há que se falar em falha na prestação dos serviços pelo réu.

O fato de a hipótese presente tratar de relação consumerista não exonera o Consumidor do ônus processual de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos insculpidos no art. 373, inc. I, do CPC/15, do qual não se desincumbiu, impondo-se a manutenção da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Aplica-se à hipótese presente o entendimento da Súmula 330 do E. TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " [...]

Opostos embargos de declaração pelo autor, estes foram rejeitados.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrário sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de

prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No tocante às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **que concluiu que não há que se falar em falha na prestação dos serviços pelo réu, ante a ausência de qualquer vício de consentimento no ato da contratação**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente